



## RESOLUÇÃO Nº 01/2004, DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Estabelece a política institucional de Educação a Distância da Universidade Federal de Uberlândia, e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 12 do Estatuto, em reunião ordinária, realizada aos 27 dias do mês de fevereiro do ano 2004, tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996, sobre a Educação a Distância no Brasil, no Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, que regulamenta o disposto no art. 80 da LDB, no Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998, que altera a redação dos arts. 11 e 12, do Decreto 2.494/98, na Portaria Ministerial nº 301, de 7 de abril de 1998, do Ministro de Estado da Educação, na Resolução nº 01/2001, de 3 de abril de 2001, do Conselho Nacional da Educação/Câmara de Ensino Superior, principalmente em seus arts. 3º e 11, e a aprovação do Parecer de um de seus membros, e,

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 143 do Regimento Geral da Universidade Federal de Uberlândia; e ainda,

CONSIDERANDO que a Educação a Distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação;

### RESOLVE:

Art. 1º A Educação a Distância – EAD na Universidade Federal de Uberlândia – UFU deve ser orientada pelos seguintes propósitos:

I – ampliar os espaços de formação;

II – propiciar o desenvolvimento de um processo de ensino-aprendizado que acrescente qualidade e flexibilidade ao ensino;

III – incluir parcelas significativas da população nos processos de acesso e construção de conhecimentos e de bens culturais;

IV – respeitar a diversidade cultural e valorizar os diferentes saberes de pessoas ou de grupos sociais;

V – ampliar as possibilidades de acesso ao conhecimento socialmente produzido e a abertura de diálogo com culturas e saberes que formam a identidade individual e coletiva;



VI – garantir, por meio de processos interativos permanentes, a utilização de diferentes meios de comunicação e modalidades de mídias disponíveis que se apoiem, especialmente, nas telecomunicações e recursos computacionais, de modo a ampliar as possibilidades de construção do conhecimento, propiciando aprendizagem e transformações nos níveis cognitivo, meta-cognitivo e de atitudes;

VII – garantir a avaliação de qualidade contínua e abrangente dos projetos de EAD;

VIII – incluir na carga horária de trabalho dos(as) professores(as) o tempo necessário para atividades de planejamento e acompanhamento das atividades específicas de um programa de EAD, desde que não sejam atividades; e

IX – respeitar, na preparação de material educacional, aspectos relativos à questão de direitos autorais, da ética, da estética, da relação forma-conteúdo.

Parágrafo único. A Educação a Distância na UFU deverá manter integração com as políticas, diretrizes e padrões de qualidade definidos para o ensino como um todo e para os cursos específicos.

Art. 2º A Educação a Distância será desenvolvida na UFU principalmente por meio da oferta de:

I – disciplina isolada;

II – cursos de graduação;

III – cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu*;

IV – educação profissional em nível tecnológico;

V – cursos de educação fundamental dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional em nível técnico;

VI – cursos de extensão; e

VII – seminários, conferências e outras atividades a distância.

§ 1º Outras atividades ou cursos aprovados no âmbito da UFU também poderão ser oferecidos a distância, após serem aprovados nas instâncias competentes.

§ 2º A proposição e a execução das atividades previstas neste artigo, desenvolvidas interna e externamente à UFU são de competência das Unidades Acadêmicas.

§ 3º As atividades acadêmicas curriculares realizadas na modalidade a distância podem constituir-se de atividades complementares ou de disciplinas optativas ou obrigatórias e poderão contribuir para a diminuição do prazo de integralização do curso ou para regularizar a defasagem curricular do aluno, obedecidas as normas dos respectivos cursos e a legislação vigente.



Art. 3º Os cursos propostos sob a forma de Educação a Distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horários e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente.

Parágrafo único. Observado o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, os cursos ministrados sob a forma de Educação a Distância obedecerão às mesmas normas de criação, organização, funcionamento, avaliação, alteração e extinção dos cursos presenciais similares.

Art. 4º Deverá ser criada estrutura de apoio para viabilizar as atividades de Educação a Distância.

Parágrafo único. A Administração Superior deverá apresentar proposta de criação de estrutura de apoio ao Conselho Diretor, no prazo de noventa dias, contados a partir da aprovação desta Resolução.

Art. 5º Revoga-se a Resolução 03/99, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Uberlândia, 27 de fevereiro de 2004.

ARQUIMEDES DIÓGENES CILONI  
Presidente